SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008300-14.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Luciana Bruna Cordeiro
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 15), ele não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 16), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos de fls. 03/10 respaldam suficientemente a versão exordial, de sorte que inexistem dúvidas quanto aos aspectos fáticos trazidos à colação.

É certo, outrossim, que em decorrência do evento a autora sofreu danos morais passíveis de reparação, pois permaneceu por dias sem acesso ao seu salário e necessitou inclusive lançar mão de adiantamento para a satisfação de compromissos que havia assumido.

Tal cenário com segurança trouxe abale consistente à autora que demanda o correspondente ressarcimento.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, até porque o montante postulado está em consonância com os critérios utilizados em situações afins.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA